

Proc. CNT- 18 125-45

CNT-684-46
AA/

Baixa dos autos ao Conselho Regional a RUC a fim de que julgue o agravo que lhe foi apresentado como de direito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Cassio Muniz & Cia. e, como recorrido, José Silveira:

Cassio Muniz & Cia. agravou da decisão proferida pelo Sr. Presidente da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento que arbitrou em Cr\$ 12.000,00 os honorários do perito nomeado para proceder a exame pericial nos livros comerciais, contabilidade e documentos da recorrente.

O Sr. Presidente da 6a. Junta recebeu o recurso no efeito devolutivo, determinando fosse o mesmo processado em separado e instruído com o traslado de algumas peças, para o esclarecimento do Sr. Presidente do tribunal ad quem.

Do recurso não conheceu o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região por julgá-lo incabível na espécie, sendo o principal fundamento da decisão o de que "a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu, taxativamente, quais os recursos admissíveis, e deles não consta o agravo de instrumento".

Inconformada Cassio Muniz & Cia. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 28/31).

A fls. 39/41, opinou a Procuradoria da Justiça

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do Trabalho, pelo provimento do recurso e reforma da decisão recorrida, baixando-se os autos ao Sr. Presidente do Conselho Regional - para que julgue o agravo, como de direito.

É o relatório. Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que é de ser conhecido o presente recurso eis que houve violação da norma jurídica constante do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que consoante o estabelecido no referido artigo "cabe agravo das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções";

CONSIDERANDO, todavia, que não esclarece o dispositivo qual a espécie de agravo cabível, se de petição, se de instrumento;

CONSIDERANDO que não, conhecendo o agravo, por julgá-lo incabível, violou o Sr. Presidente do tribunal a quo a norma jurídica constante do aludido artigo, de vez que foi com fundamento nêle que a recorrente impetara o recurso;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda por unanimidade, em dar-lhe provimento, para determinar a volta dos autos ao Sr. Presidente do Conselho Regional, a fim de que julgue o agravo, como de direito. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946.

Mancel Caldeira Neto Presidente
no impedimento do
efetivo.

Percival Godoy Ilha Relator

Ciente: _____ Procurador
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

24/6/46